

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 0017649-07.2022.8.19.0000

AGRAVANTE: HEVERTON MENDONÇA PIRES DE OLIVEIRA

**AGRAVADA: EAGLE EYES INTERMEDIÇÃO E
AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS EIRELI**

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória. Pedido de gratuidade de justiça. Agravante que comprova sua hipossuficiência financeira. Autor que está desempregado conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Valor recebido a título de verbas trabalhistas que foi transferido para a empresa ré a fim de ser utilizado para investir em criptomoedas. Decisão reformada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em dar provimento ao recurso**, na forma do voto do relator.

VOTO

Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade de forma a trazer seu conhecimento.

Passa-se, então, à sua análise.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, nos autos da ação indenizatória, indeferiu a gratuidade de justiça ao autor, ora agravante.

Pretende o agravante a reforma da decisão alegando que os documentos juntados aos autos comprovam sua hipossuficiência, fazendo jus ao benefício da gratuidade.

A gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio, e o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, em se tratando de exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva.

A Constituição da República assegura a assistência judiciária a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não fazendo qualquer restrição à natureza da parte que pleiteia tal benefício. (art. 5º, XXLI, CF/88).

Analisando a norma inserida no artigo 5º, LXXIV, da CRFB, temos que:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.

A comprovação de hipossuficiência desponta, assim, como condição do exercício do direito à gratuidade. Contudo, como a norma não especifica a forma de comprovação, o entendimento dominante inclina-se por aceitar todos os meios permitidos, inclusive a mera declaração da parte afirmando a impossibilidade de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma estabelecida na Lei 1.060/50.

Apesar de o STF ter admitido a presunção da miserabilidade jurídica para os que simplesmente declaram tal fato com suporte na Lei 1.060/50 (RE 205.746-RS e RE 204.305-PR Rel. Min. MOREIRA ALVES), tal presunção, todavia, não é absoluta, gerando mera presunção *juris tantum* de que não pode arcar com as despesas processuais, autorizando o juiz a exigir da parte o comprovante de sua condição.

A confirmar esse entendimento, verifique-se a Súmula 39 deste E. Tribunal:

"É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso

LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."

Não obstante a decisão que indeferiu ao agravante a gratuidade de justiça, o documento juntado aos autos originários a fls. 39 comprova que o agravante estava empregado até agosto de 2021, recebendo salário em torno de R\$ 3.800,00, sendo certo que foi demitido e é bastante crível a alegação autoral de que tenha utilizado o valor de sua rescisão contratual de trabalho para investir em criptomoedas, tendo efetuado transferência para a empresa ré no mesmo mês de sua demissão (fls. 38).

Dessa forma, restou demonstrado nos autos que o agravante não possui renda suficiente para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, fazendo jus à gratuidade de justiça pleiteada.

Ante o exposto, **O RECURSO É CONHECIDO E PROVIDO** para deferir a gratuidade de justiça ao agravante.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR